

SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002367-26.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito
Requerente: PAULO HENRIQUE TOLEDO DE OLIVEIRA E SOUZA
Requerido: Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O autor almeja ao recebimento de indenização por danos que experimentou em acidente na Rodovia PR-151, administrada pela ré.

Dirigia então seu automóvel e passou sobre uma barra de ferro que se encontrava na pista.

A preliminar suscitada pela ré em contestação

não prospera.

É incontroverso que ela na condição de concessionária administra o trecho da rodovia em que sucedeu o evento, de sorte que por isso pode figurar no polo passivo da relação processual.

Rejeito, pois, a prejudicial arguida.

No mérito, o acidente trazido à colação restou patenteado, porquanto registrado pela própria ré (fls. 147/148 e 165).

Prestigiam sua ocorrência, ademais, os documentos de fls. 03/10, as fotografias de fl. 11 e o depoimento pessoal do autor, que corroborou o evento.

Tais elementos bastam para firmar a convicção de que o acidente aconteceu na esteira do relato exordial (pouco importando se o automóvel do autor passou sobre uma barra de ferro ou uma mola de caminhão), nada permitindo sequer cogitar que o autor tivesse forjado situação inexistente para tirar algum proveito em detrimento da ré.

Configurado o fato sobre o qual se assenta a pretensão exordial, resta definir se a partir daí há ou não responsabilidade da ré na espécie.

Sem embargo do zelo e da combatividade dos ilustres Procuradores da ré, reconhece-se que entre as partes há verdadeira relação de consumo, submetida à Lei 8.078/90.

Bem por isso, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço - no caso, a ré - somente é afastada nas hipóteses do art. 14, §3°, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, a saber: a) inexistência de defeito no serviço prestado ou b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Não cabe aqui examinar o episódio verificado em rodovia sob administração da ré, empresa concessionária de serviço público, sob o prisma da responsabilidade subjetiva, e sim sob o ângulo da responsabilidade objetiva de que trata o art. 14 do CDC.

Como se sabe, a "responsabilidade por danos do prestador de serviços não envolve somente as empresas ligadas à iniciativa privada. O art. 22 do CDC estende essa responsabilidade aos órgãos públicos, vale dizer, aos entes administrativos centralizados ou descentralizados. Além da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, estão envolvidas as respectivas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, inclusive as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª edição, p. 204, sem destaque no original).

(...,

"Nos termos do art. 22 e seu parágrafo único, quando os órgãos públicos se descuram da obrigação de prestar serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, são compelidos a cumpri-los e reparar os danos causados, na forma prevista no Código. Em primeira aproximação, vale observar que os órgãos públicos recebem tratamento privilegiado, pois não se sujeitam às mesmas sanções previstas no art. 20 para os fornecedores de serviços. De fato, o parágrafo único somente faz referência ao cumprimento do dever de prestar serviços de boa qualidade, o que afasta as alternativas da restituição da quantia paga e do abatimento do preço, envolvendo somente a reexecução dos serviços públicos defeituosos. Por outro lado, tratando-se de reparação de danos, vale dizer, da restauração do estado anterior à lesão, responsabiliza as entidades públicas "na forma prevista neste Código", o que significa

independentemente de culpa, conforme estatui expressamente o art. 14 do CDC. Por todo o exposto, parece razoável concluir que, a partir do advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do Estado pelo funcionamento dos serviços públicos não decorre da falta, mas do fato do serviço público, ficando evidente que o legislador pátrio acolheu, inelidivelmente, a teoria do risco administrativo, defendida com denodo por Orozimbo Nonato, Filadelfo Azevedo, Pedro Lessa e, mais recentemente, pelo festejado Aguiar Dias..." (Ob.cit. p. 228, sem destaque no original).

A jurisprudência já se pronunciou sobre o assunto perfilhando esse entendimento:

"Acidente em rodovia. Colisão do automóvel contra 'ressolagem' de pneu. Responsabilidade objetiva da concessionária decorrente da relação de consumo. Dano moral não caracterizado. Condenação mantida a respeito dos danos materiais." (TJ/SP, Apelação sem revisão nº 1102726-0/0, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. CARLOS ALBERTO GARBI).

"Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista." (REsp 647.710/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO).

Aplicando-se essa orientação à hipótese vertente, a responsabilidade da ré transparece clara.

O acidente como já destacado restou positivado e a culpa do autor que eximiria a da ré haveria de ser exclusiva, na forma do art. 14, § 3°, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, consoante magistério de **RIZZATTO NUNES**:

"Se for caso de culpa concorrente do consumidor (por exemplo, o serviço não é bem executado e há também culpa do consumidor), ainda assim o prestador do serviço tem a responsabilidade de reparar integralmente os danos causados... Apenas se provar que o acidente de consumo se deu por culpa exclusiva do consumidor é que o prestador de serviço não responde. Se "provar", ou seja, o ônus de produzir essa prova é do prestador de serviço." (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 6ª edição, pp. 287 e 288).

A culpa exclusiva do autor inocorreu, porém, porque não foi amealhada prova consistente que permitisse tal ideia.

Não se poderia também atribuir a terceiro, proprietário do caminhão, a responsabilidade pelo evento.

Um pedaço de ferro ou mola que se desprende de veículo e é lançado à pista é algo próprio do negócio explorado pela ré, verdadeiro risco da atividade desenvolvida, que deve ser assumido por ela e não transferido ao autor, o qual paga pedágios e espera, na condução de veículo, condições adequadas e satisfatórias para tanto.

Por mais cuidadosa que tenha sido a ré nas inspeções que fez na pista, isso não evitou o acidente cujo risco é inerente à sua atividade.

Resta então definir qual o valor da indenização a

ser fixada em favor do autor.

Os documentos de fls. 15/16 e 20/22 afiguramme suficientes para a demonstração dos prejuízos suportados para o conserto do automóvel, encerrando o montante de R\$ 4.220,00.

Eles dispõem sobre reparos absolutamente compatíveis com as características do acidente e com as consequências daí oriundas no automóvel do autor, ressalvando-se que eventuais divergências em datas de sua emissão não invalida os respectivos conteúdos, até porque não há dúvida minimamente sólida sobre esses.

Não há comprovação, ademais, de que o autor tivesse percebido algum valor decorrente do seguro e nem mesmo registro de sinistro junto à seguradora foi feito (fl. 244).

Tal contrato, portanto, não projeta reflexos à

situação discutida nos autos.

Outrossim, como o autor reside em São Carlos e o acidente sucedeu no Estado do Paraná (destaco que os documentos de fls. 15/16 patenteiam a realização de consertos na cidade de Ponta Grossa), entendo que deva ser ressarcido pelos gastos que suportou com a locação de automóvel durante o tempo em que ficou privado de utilizar seu veículo.

Esses gastos estão cristalizados a fls. 13, 14 e 23,

perfazendo R\$ 2.755,93.

Por fim, não vislumbro amparo ao pedido dos demais valores elencados a fls. 24/26, porquanto inexiste comprovação segura de que tivessem ligação com os fatos em pauta e atinassem a despesas que o autor necessariamente foi obrigado a contrair.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.975,93, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA